



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

# Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.784

João Pessoa-PB • Disponibilização: quarta-feira, 31 de julho de 2019  
Publicação: quinta-feira, 01 de agosto de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



## ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ERRATA – PORTARIA GAPRE Nº 1.760/2019** – Onde se lê: pelos expedientes da 1ª Vara Mista e Diretoria do Fórum da mesma unidade judiciária; **Leia-se:** pelo expediente da 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária. Publicada no Diário da Justiça do dia 31.07.2019.

**PORTARIA GAPRE Nº 1763/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar PEDRO MEDEIROS DANTAS, matrícula 476103-1, da Função de Confiança de Oficial Judiciário III, Símbolo PJ-FPJ-003, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE

**PORTARIA GAPRE Nº 1764/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar MAIRA BRITO MARQUES, Analista Judiciário, matrícula 476873-6, do cargo em comissão de Supervisor, Símbolo CAE-01, da Gerência de Precatórios, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE

**PORTARIA GAPRE Nº 1765/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear PEDRO MEDEIROS DANTAS, matrícula 476103-1, para exercer o cargo em comissão de Supervisor, Símbolo CAE-01, da Gerência de Precatórios, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com exercício junto à Gerência de Comunicação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE

**PORTARIA GAPRE Nº 1766/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, resolve designar MAIRA BRITO MARQUES, Analista Judiciário, matrícula 476873-6, para exercer a Função de Confiança de Oficial Judiciário III, símbolo PJ-FPJ-003, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, sendo o exercício junto ao Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência com competência para gestão dos procedimentos relacionados aos precatórios. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE

**PORTARIA GAPRE Nº 1.774/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FABRÍCIO MEIRA MACE-DO, Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, atuar, em regime de plantão nas audiências de Custódia na Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.775/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e, Considerando parecer no Processo Administrativo 2019.145.073 de licença para tratamento da saúde, resolve: Suspender a partir do dia 18.07.2019, ficando o gozo das férias remanescentes da magistrada abaixo relacionada, conforme tabela abaixo: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO**

**DEFERIDO / PERÍODO REMANESCENTE - ÉRICA VIRGÍNIA DA SILVA PONTES / 2019/2 / 01 a 30.07.2019 / 21.10 a 02.11.2019.** Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.776/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e o constante no Processo Administrativo nº 2019.149.964; RESOLVE: Art. 1º Designar, o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO THIAGO DA SILVA RABELO, Juiz de Direito da Comarca de Uiraúna, para exercer o cargo de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos na mesma unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.777/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º designar a Excelentíssima Senhora Doutora IVNA MOZART BEZERRA SOARES, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA, magistrado anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.778/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora ISA MÔNIA VANESSA DE FREITAS PAIVA, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, em substituição, para o gozo de licença médica, na forma do art. 127, inc. I (Loje) e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.155.661; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular. RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, responder, pelo expediente da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.779/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e do processo administrativo 2019.156.017; retificar, a pedido, o período do gozo de férias da magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO DEFERIDO / PERÍODO RETIFICADO** - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DUARTE / 2019/2 / 08.08 a 06.09.2019 / 06.08 a 04.09.2019. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.780/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Dispensar, os Excelentíssimos Magistrados, VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA e JOSÉ MÁRCIO ROCHA GALDINO, no período de 08 a

## PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

### MESA DIRETORA

Des. Márcio Muriilo da Cunha Ramos (Presidente)  
Des. Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente)  
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça)  
Des. José Aurélio da Cruz (Ouvidor)  
Des. João Benedito da Silva (Ouvidor Substituto)

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h  
Des. Márcio Muriilo da Cunha Ramos (Presidente)  
Des. Arnóbio Alves Teodósio  
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

**MEMBROS EFETIVOS**  
Des. João Benedito da Silva  
Desª. Maria das Graças Morais Guedes  
Des. Leandro dos Santos

**SUPLENTE**  
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (1º suplente)  
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti (2º suplente)  
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (3º suplente)

### Órgãos Julgadores

#### PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:  
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto  
Des. Leandro dos Santos  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente)  
Des. José Aurélio da Cruz

#### SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:  
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)  
Des. João Alves da Silva  
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Desª. Maria das Graças Morais Guedes  
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

#### PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)  
Des. Leandro dos Santos  
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

#### SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

#### TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)  
Desª. Maria das Graças Morais Guedes  
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

#### QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. João Alves da Silva  
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Presidente)  
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

#### CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva  
Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Des. Arnóbio Alves Teodósio  
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)  
Des. Joás de Brito Pereira Filho

#### TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:  
Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h



18.08.2019 e 19.08 a 06.09.2019, de responderem, pelo expediente da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, respectivamente. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.783/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DUARTE**, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, que ingressará em gozo de férias, na forma do art. 124 da LC nº 96/2010 (Loje) e Resolução nº 33/2012, do Tribunal Pleno; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular. RESOLVE: Art. 1º Designar os magistrados, a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no período a seguir descrito: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / PERÍODO**: Capital - 4ª Vara de Família - **Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega** 0 06 a 09.08.2019; Capital - 4ª Vara de Família - **Virgínia de Lima Fernandes Moniz** - 12.08 a 04.09.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.784/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **ANAMARIA CAVALCANTI CIRAULO**, Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita e o constante dos Processos Administrativos de nºs 2019.078.730 e 2019.078.641; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ISRAELA CLÁUDIA DA SILVA PONTES ASEVEDO**, Juíza de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, para, no período, 31.07 a 25.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

Portaria GAPRE nº 1.785/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário do Excelentíssimo Senhor Doutor **ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO**, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.132.578; RESOLVE: Art. 1º designar os Magistrados a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no período a seguir indicado: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / PERÍODO**: Itaporanga - 2ª Vara Mista e Diretoria do Fórum - **Hyanara Torres Tavares de Souza** - 06 a 09.08.2019; Conceição - 1ª Vara Mista - **Kleyber Thiago Trovão Eulálio** - 06 a 09.08.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.786/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo de compensação de Plantão Judiciário, da Excelentíssima Senhora Doutora **HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA**, Juíza de Direito do 1º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.152.587; RESOLVE: Art. 1º designar os Magistrados a seguir relacionados para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no dia a seguir indicado: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / DIA**: Pedras de Fogo - Vara Única - **Antônio Eimar de Lima** - 09.08.2019; Pilar - Vara Única - **Michel Rodrigues de Amorim** - 09.08.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.787/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e do processo administrativo 2019.154.923; retificar, a pedido, o período do gozo de férias da magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO DEFERIDO / PERÍODO RETIFICADO** - **ISABELLE DE FREITAS BATISTA ARAÚJO** / 2012/2 / 06.08 a 04.09.2019 / 20.11 a 19.12.2019. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.788/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **PAULA FRASSINETTI NÓBREGA DE MIRANDA DANTAS**, Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança, na forma do inciso II, do art. 127 (Loje) e o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.154.191; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA**, Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança, para, nos dias 01 e 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
<b>COMUNICADO</b> - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
<b>GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA</b>		
AGOSTO/2019		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
05/08/2019	4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA	VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE FAMÍLIA DA CAPITAL
<b>GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.</b>		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	1ª VARA MISTA DE ITABAIANA	
<b>GRUPO – 3 - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO</b>		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	2ª VARA MISTA DE QUEIMADAS	
<b>GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.</b>		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	2ª VARA MISTA DE MONTEIRO	
<b>GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO</b>		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	PICUÍ	
<b>GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTOS, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA</b>		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	2ª VARA MISTA DE PIANCÓ	
<b>GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIRAÚNA.</b>		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	1ª VARA MISTA DE SOUSA	
<b>GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.</b>		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	ARAÇAGI	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. <b>MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS</b> - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.		

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU					
<b>COMUNICADO</b> - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 02 de agosto de 2019, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:					
<b>DIA</b>	<b>DESEMBARGADOR</b>				
<b>02/08</b>	<b>ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO</b>				
	<b>SERVIDORES</b>				
	<b>GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO</b> 3216-1475/1674	<b>GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO</b> 3216-1536/1659/1660	<b>DIRETORIA JURÍDICA</b> 3216-1592/1416/1806	<b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b> 3216-1439/1404/1405	<b>DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA)</b> 3216-1530/1473
<b>02/08</b>	Geraldo Leite de Azevedo Júnior	Maria da Penha de Pontes e Adriano Alves Lopes	Haroldo Serrano de Andrade e Thiago Bruno Nogueira Alves	José Fábio de Alencar Rodrigues	Paulo Bezerra Wanderley
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. <b>MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS</b> - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.					
<b>ENDEREÇO DE PLANTÃO</b> Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)					
<b>TELEFONES</b> TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439					

<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA</b></p>	<p><b>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL</b> Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues</p>
	<p><b>DIÁRIO DA JUSTIÇA</b> Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio</p>
	<p>Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR” Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio) site: <a href="http://www.tjpb.jus.br">www.tjpb.jus.br</a> • e-mail: <a href="mailto:martinho@tjpb.jus.br">martinho@tjpb.jus.br</a></p>





**PORTARIA GAPRE Nº 1.790/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhora Doutora **PAULA FRASSINETTI NÓBREGA DE MIRANDA DANTAS**, Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança, para fins de aperfeiçoamento profissional, na forma do inciso IV do art. 137 da LC nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (Loje) e conforme o deferimento do Processo Administrativo nº 2019.150.497; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA**, Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança, para, no período de 13 a 16.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.792/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e do processo administrativo 2019.156.357; retificar, a pedido, o período do gozo de férias da magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO DEFERIDO / PERÍODO RETIFICADO - ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO / 2019/1 / 28.10 a 11.11.2019 / 29.10 a 12.11.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.793/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO**, Juiz de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.156.662; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA**, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.795/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **MARIA CARMEN HERÁCLIO DO RÉGO FREIRE FARINHA**, Juíza de Direito da Comarca de Aroeiras, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.156.470; Considerando o parágrafo único do art. 181 da Loje, o juiz titular de Juizado Auxiliar, excepcionalmente, poderá ser designado para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **IVNA MOZART BEZERRA SOARES**, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, nos dias 01 e 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Aroeiras. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.796/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ISABELLE DE FREITAS BATISTA ARAÚJO**, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 1ª Circunscrição, para, a partir do dia 06.08.2019 até ulterior deliberação, responder, conjuntamente, pelo expediente da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 1.797/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS**, Juíza de Direito do Juizado Auxiliar de Sucessões da 1ª Circunscrição, que se encontra em gozo de férias, na forma do art. 124 da LC nº 96/2010 (Loje) e Resolução nº 33/2012, do Tribunal Pleno; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MÁRCIO ROCHA GALDINO**, Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, para, no período de 01 a 13.08.2019, responder, pelo expediente da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor **RICARDO DA SILVA BRITO**, magistrado, anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019072290 - TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 09/2019**. - Em harmonia com o parecer do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência e tendo em vista o disposto no art.24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, como também os comandos contidos na Lei nº 8.245/1991, RATIFICO a dispensa de licitação visando à locação de 06 (seis) lotes de terreno, com uma área total de 1.432m², para funcionar

como Depósito Judicial da Comarca de Monteiro/PB, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação (fls.21/22), proposta de locação (fl.23) e projeto básico da contratação (fls.42/45). - Publique-se. - João Pessoa, 30 de JULHO de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019072290** - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA e LUCINEIDE V. NUNES - INSTRUMENTO: Contrato de locação nº 016/2019. OBJETO: Locação de 06 (seis) lotes de terreno, com uma área total de 1.432m², para funcionar como Depósito Judicial da Comarca de Monteiro/PB. - PRAZO: 60 (sessenta) meses, a contar da extinção dos efeitos do Contrato nº 040/2005. - VALOR: Global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 2868 – Aluguel de imóveis; Natureza da Despesa – 33.90.36 – Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 270. - FUNDAMENTAÇÃO: art.24, X, da Lei nº 8.666/93. - João Pessoa/PB, 31 de julho de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



**ATOS DO GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000653-85.2018.8.15.1001**. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Corregedor-Geral da Justiça. Reclamante: Banco do Nordeste do Brasil. Intimação ao (s) Bel.(is) Bruno Carneiro Ramalho – OAB/PB 12.152, Naziene Bezerra Farias de Souza – OAB/PB 8.245, Dalliana Waleska Fernandes de Pinho – OAB/PB 11.224, Danilo Duarte Queiroz – OAB/PB 10.588, Fernanda Halime Fernandes Gonçalves – OAB/PB 10.829, Geórgia Maria Almeida Gabínio – OAB/PB 11.130, Júlio César Lima de Farias – OAB/PB 14.037, Pablo Ricardo Honório da Silva – OAB/PB 10.573, Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti – OAB/PB 10.884 e Ana Carolina Martins de Araújo – OAB/PB 19.905-B, na condição de Advogados do Reclamante, para tomarem conhecimento, por meio do Sistema PJE da Corregedoria-Geral da Justiça, do Parecer emitido pelo Juiz Corregedor do Grupo III e da Decisão Homologatória proferida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, que determinou o arquivamento do procedimento administrativo em destaque.



**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA**

**A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) INADMITO o recurso especial.”**

**RECURSO ESPECIAL Nº 0024983-24.2016.815.2002**. RECORRENTE: Higo do Nascimento Ramalho. ADVOGADO: José Ricardo de Assis Aragão Costa (OAB/PB nº 21.503). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**RECURSO ESPECIAL – nº 0003196-03.2013.815.0301**. RECORRENTE: Município de São Bentinho. ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233). RECORRIDA: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**RECURSO ESPECIAL Nº 0008112-14.2012.815.0011**. RECORRENTE: Ômega de Minas Expresso e Logística Ltda. ADVOGADO: Danilo Souza Barros (OAB/MG nº 73.157). RECORRIDO: José Ferreira dos Santos. ADVOGADO: Ítalo Rannieri Nascimento dos Santos (OAB/PB nº 17.820).

**RECURSO ESPECIAL Nº 0000018-54.2016.815.0911**. RECORRENTE: Paulo Ribeiro da Silva e outros. ADVOGADA: Maria do Socorro Flor (OAB/PB nº 11.161). RECORRIDO: Município de Serra Branca. ADVOGADOS: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB nº 10.376).

**RECURSO ESPECIAL Nº 0002589-76.2014.815.0261**. RECORRENTE: Município de Piancó. ADVOGADA: Fernanda Valdevino Cirilo e Brito (OAB/PB 25.652). RECORRIDA: Marly Valdevino Gervázio. ADVOGADO: João Paulo Figueiredo de Almeida (OAB/PB nº 18.986).

**RECURSO ESPECIAL Nº 0005767-75.2012.815.0011**. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: José Carlos de Santana. ADVOGADO: Herlon Max Lucena Barbosa (OAB/PB 17.253).

**RECURSO ESPECIAL – nº 0001202-94.2012.815.0261**. RECORRENTE: Município de Catingueira. PROCURADOR: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB nº 16.683). RECORRIDO: Francileudo Oliveira Dantas. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007).

**RECURSO ESPECIAL Nº 0000211-74.2015.815.0371**. RECORRENTE: Rio Vale Automotores Ltda. ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589). RECORRIDO: Júnior Cesar Costa. ADVOGADO: João Paulo Estrela (OAB/PB nº 16.449).



**ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, escudado no Ato da Presidência nº 09, de 04 de fevereiro de 2019, faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados integrantes do Tribunal:

**Diárias concedidas**

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Roberto José Lins Rocha	2019.146.907	Motorista	Jacaraú	17/07/2019	Conduzir servidoras da GEARQ para realizarem visita técnica
José Jackson Guimarães	2019.152.941	Juiz de Direito	Alagoinha	23, 24, 25 e 26/07/2019	Em substituição
Maria do Carmo da Silva Rego	2019.152.667	Assistente Social	Água Branca e Coremas	15 a 17/07/2019	Realizar escuta especial do Programa “Justiça Pra Te Ouvir
Daniel de Lima Silva	2019.151.051	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	São José de Piranhas	22/07/2019	Realizar visita técnica
Diego Felix Beserra de Lima	2019.151.086	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	João Pessoa	26 a 28/06/2019	Participar de treinamento e reunião administrativa no TJPB
Diego Felix Beserra de Lima	2019.151.094	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	Santa Luzia, Piancó e Teixeira	12, 17 e 19/07/2019	Participar de treinamento e reunião administrativa no TJPB
Shirliane Conserva Jovito	2019.152.886	Assessora	Monteiro	25/07/2019	Realizar atividades referentes à Meta 04, do CNJ
Eduardo de Carvalho Pinheiro	2019.153.338	Assessor	João Pessoa	22/07/2019	Realizar atividades referentes à Meta 06, do CNJ
Higyna Josita Simões de Almeida	2019.151.416	Juíza de Direito	Pilar	10, 16, 17, 22 e 24/07/2019	Em substituição
Bruno Marcolino Sandres	2019.151.529	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	Esperança	22/07/2019	Realizar visita técnica
Israel Amorim Neves	2019.150.920	Auxiliar Judiciário	Monteiro, Picuí e outras	22 a 26/07/2019	realizar apoio administrativo à Gerência de Atendimento
Maria do Carmo da Silva Rego	2019.152.659	Assistente Social	Itaporanga, Pombal e outras	08 a 12/07/2019	Realizar escuta especial do Programa “Justiça Pra Te Ouvir
Vitória Régia de Oliveira Gonçalves	2019.152.642	Psicóloga	Água Branca e Coremas	15 a 17/07/2019	Realizar escuta especial do Programa “Justiça Pra Te Ouvir
Rafael Canto Veloso da Silveira	2019.152.474	Assessor	João Pessoa	12/07/2019	Renovar o certificado digital
Diego Garcia Oliveira	2019.153.784	Juiz de Direito	Juazeirinho e São Mamede	23, 24 e 25/07/2019	Em substituição
Ronaldo Felipe da Silva	2019.141.339	Chefe de Cartório	João Pessoa	14/06, 15/06, 05/07 e 06/07/2019	Participação em curso para a promoção funcional
Acácio Moraes Leite	2019.153.897	Oficial de Justiça	Cruz do Espírito Santo	27/07/2019	Cumprir diligência referente ao plantão judiciário
Roberto Lúcio Araújo de Lima Júnior	2019.153.848	Oficial de Justiça	Conde	06/07/2019	Cumprir diligência referente ao plantão judiciário





RECURSO ESPECIAL – nº 0001118-96.2014.815.0981. RECORRENTE: Município de Fagundes. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663). RECORRIDA: Maria José Rodrigues de Almeida. ADVOGADO: Manoel Félix Neto (OAB/PB nº 9.823).

RECURSO ESPECIAL Nº 0005457-91.2013.815.0251. RECORRENTE: Expresso Guanabara S/A. ADVOGADO: Antonio Cleto Gomes (OAB/CE nº 5.864). RECORRIDO: Pedro de Araújo Júnior. ADVOGADO: Daniel Assis da Nóbrega (OAB/PB nº 20.929).

RECURSO ESPECIAL Nº 0067413-62.2014.815.2001. RECORRENTE: Europlus Viagens e Turismo Ltda. ADVOGADO: Paulo Fischel (OAB/RS nº 9.739) e Matias Ramos Fischel (OAB/RS nº 82.185). RECORRIDA: Anyelle Augusta Nogueira Souto Maior Guedes e Danilo Antônio e Paiva Guedes. ADVOGADO: Carlos Fernandes de Lima Neto (OAB/PB nº 13.993).

RECURSO ESPECIAL Nº 0022150-31.2012.815.0011. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB nº 17.281. RECORRIDO: Maria de Fátima Nascimento de Sousa. ADVOGADO: Renato Fonseca de Almeida Gama OAB/PB 17.150.

RECURSO ESPECIAL Nº 0046377-95.2013.815.2001. RECORRENTE: Jurandir Pereira da Silva. ADVOGADOS: André Castelo Branco Pereira da Silva (OAB/PB nº 18.788) e Jurandir Pereira da Silva (OAB/PB nº 5.334). RECORRIDA: Gol Linhas Aéreas S.A. ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB nº 12.513) e Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/PB nº 26.165-A).

RECURSO ESPECIAL Nº 0001773-60.2008.815.0211. RECORRENTE: Fábio Juvino de Sousa. ADVOGADOS: José Vanilson Batista de Moura Junior (OAB/PB nº 18.043) e Joaquim Campos Lorenzoni (OAB/PB nº 20.048). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000380-18.2015.815.2002. RECORRENTE: Izaura Falcão de Carvalho e Morais Santana. ADVOGADO: José Alves Cardoso (OAB/PB nº 3.562). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000123-60.2014.815.0051. RECORRENTE: Roberto Zanata Evangelista Pereira. ADVOGADO: Paulo Sabino Santana OAB/PB 9231. RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

RECURSO ESPECIAL – nº 0016729-70.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Horácio Gomes Frade. ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moras (OAB/PB nº 10.050).

RECURSO ESPECIAL Nº 0000258-28.2017.815.0161. RECORRENTES: Geisson Vasconcelos Silva e José Carlos dos Santos Gonçalves. ADVOGADO: Djaci Silva de Medeiros OAB/PB 13.514. RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000058-53.2016.815.0000. RECORRENTE: Rondineli da Silva Souza. ADVOGADO: José Inácio Pereira de Melo (OAB/PB nº 5.700). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL – nº 0021140-22.2014.815.2002. RECORRENTE: Gabriela Kichara Lira Costa. ADVOGADO: Ednilson Siqueira Paiva (OAB/PB nº 9.757). RECORRIDA: Justiça Pública.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000044-40.2017.815.2003. RECORRENTE: Isaías Tavares da Silva. ADVOGADOS: José Alves Cardoso OAB/PB 3562 e Mateus Dias OAB/PB 25.163. RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

**A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: "(...) ADMITO o recurso especial."**

RECURSO ESPECIAL Nº 0000058-53.2016.815.0000. RECORRENTE: Edhemar da Silva Souza. ADVOGADO: Aécio Farias Filho (OAB/PB nº 12.864). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: "(...) INADMITO o recurso EXTRAORDINÁRIO."**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0001680-23.2013.815.0761. RECORRENTE: Município de Caldas Brandão. ADVOGADO: Paulo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233). RECORRIDO: Maria Estela da Silva Ferreira. ADVOGADO: Henrique Souto Maior (OAB/PB nº 13.017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000136-76.2015.815.0131. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0018183-85.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Elvis Francelino Pereira da Silva. ADVOGADO: Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB nº 11.870).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000258-28.2017.815.0161. RECORRENTES: Geisson Vasconcelos Silva e José Carlos dos Santos Gonçalves. ADVOGADO: Djaci Silva de Medeiros OAB/PB 13.514. RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

**A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: "(...) determino a suspensão do recurso extraordinário até que o STF defina, por ocasião do julgamento do tema 06, a orientação a ser adotada para os demais casos."**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – nº 0003796-65.2012.815.0331. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Fernando Aureliano da Silva. DEFENSORA: Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0029829-92.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDA: Maria da Conceição Guerra Bezerra. ADVOGADOS: Max Frederico Saeger Galvão Filho (OAB/PB nº 10.569) e Camila Araújo Toscano de Moraes (OAB/PB nº 11.793).

**A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: "(...) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, devendo, destarte, serem feitas as comunicações de estilo."**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – nº 0007773-21.2013.815.0011. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDA: Clécia Manuela Pereira da Nóbrega. ADVOGADO: Cláudio Pio de Sales Chaves (OAB/PB 12.761).

**A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: "(...) não conheço do recurso especial."**

RECURSO ESPECIAL Nº 0059575-20.2004.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10810. RECORRIDO: Odilene Marcia Fernandes de Lima.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU o seguinte processo: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019148822 - Pedido de Providências - Fábio Leandro de Alencar Cunha

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, determinou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019088059 - Doação - Tribunal de Justiça / Tribunal de Justiça; 2018174417 - Pedido de Providências - Eslu Eloy Filho



#### DESPACHOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – COMPETÊNCIA PARA PRECATÓRIOS, DR. GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 277.811-4 REQUERENTE: TJPB. REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE INGÁ**. ADV: ANDERSON AMARAL BESERRA, OAB/PB 13.306: "...Em respeito ao princípio da razoabilidade, acolho o plano de pagamento anual apresentado pelo município Ingá, que se comprometeu em quitar a sua dívida vencida de 2019 em 07 (sete) parcelas e, ainda, de quitar regulamente as parcelas vincendas, atendendo, portanto, a nova sistemática de arrecadação de recursos de pagamento dos entes públicos em Regime Especial, delineada pela Emenda Constitucional n.99/2017, uma vez que a edilidade pagará integralmente todos os seus precatórios dentro do prazo previsto pela Emenda. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 261/262, suspendendo por consequente a determinação de sequestro de fl.289, no entanto, condiciono o parcelamento apresentado pelo ente devedor ao pagamento dentro dos vencimentos dos valores propostos, de modo que, o inadimplemento ocasionará o sequestro imediato de todo débito vencido. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "Vistos etc. (...) DEFIRO O PEDIDO**, para determinar a habilitação da credora MARIA DAS NEVES CORREIA DE ARAÚJO, na ordem preferencial de que trata o § 2º do art.100 da CF, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, devendo ser observada a ordem cronológica. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à Gerência de Precatórios, para aguardar a publicação e a publicação da lista preferencial. Finalmente, após a publicação da referida lista, sejam os autos encaminhados à Escrivania de Precatórios a fim de que certifique a publicação e aguarde o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de impugnação, para então, voltarem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se. João Pessoa, 11 de abril de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

**PRECATÓRIO Nº 4002256-58.2017.815.0000.** CREDOR: MARIA DAS NEVES CORREIA DE ARAUJO. ADVOGADO: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOINHA.

**O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "Vistos etc. (...) DEFIRO O PEDIDO**, para determinar a habilitação do credor MANOEL MARINHO DE LIMA na ordem preferencial de que trata o § 2º do art. 100 da CF, em razão de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, devendo ser observada a ordem cronológica. Dessa forma, após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à Gerência de Precatórios, para aguardar a publicação da lista preferencial. Realizada a publicação da referida lista, sejam os autos encaminhados à Escrivania de Precatórios a fim de que certifique a publicação e aguarde o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de impugnação, para então, voltarem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

**PRECATÓRIO Nº 4001530-21.2016.815.0000.** CREDOR: MANOEL MARINHO DE LIMA. ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA - OAB/PB nº 10.248. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GUARABIRA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA.



#### DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

**Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**APELAÇÃO Nº 000085-78.2013.815.0311.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**. APELANTE: Estado da Paraíba,rep./seu Procurador E Eduardo Henrique V.de Albuquerque. APELADO: Laudeci Bezerra Neves. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, INC. III DO CPC/15 - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – RECONHECIMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO. Inobservado o devido processo legal, tem-se que para que seja configurado o abandono da causa, necessária a intimação do Estado acerca da necessidade do impulsionamento do feito e com as advertências legais sobre a sua inércia. Dar provimento ao apelo.

**APELAÇÃO Nº 0008496-16.2015.815.2001.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**. APELANTE: Alvinio Pereira da Silva Neto. ADVOGADO: Gustavo Rodrigo Maciel Conceicao. APELADO: Bradesco Auto/ve Cia de Seguros S/a. ADVOGADO: Samuel Marques Custodio de Albuquerque. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, INC. III DO CPC/15 - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – RECONHECIMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO. Inobservado o devido processo legal, tem-se que para que seja configurado o abandono da causa, necessária a intimação do Estado acerca da necessidade do impulsionamento do feito e com as advertências legais sobre a sua inércia. Não conheço do apelo.

**Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**

**APELAÇÃO Nº 0000807-21.2012.815.0191.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**. RECORRENTE: Jose Carolino Fernandes. APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a, APELANTE: Banco Santander (brasil) S/a. ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (oab/pb nº 1853-a) E Henrique José Parada Simão (oab/pb nº 221386-a), ADVOGADO: Verusca Maciel Cavalcante (oab/pb nº 8.834) E Rafael Pordus Costa Lima Filho (oab/ce 3432) e ADVOGADO: Rodolfo Rodrigues Menezes (oab/pb nº 13.655). RECORRIDO: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a, RECORRIDO: Banco Santander S/a. APELADO: Jose Carolino Fernandes. ADVOGADO: Rodolfo Rodrigues Menezes (oab/pb nº 13.655), ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (oab/pb nº 1853-a) E Henrique José Parada Simão (oab/pb nº 221386-a) e ADVOGADO: Verusca Maciel Cavalcante (oab/pb 8.834) E Rafael Pordus Costa Lima Filho (oab/ce 3432). - APELAÇÕES CÍVEIS – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO – TARIFA DE CADASTRO – COBRANÇA LEGAL – TARIFA DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ABUSIVIDADE – GRAVAME CONTRATO ANTERIOR À RES-CMN 3.954/2011 – COBRANÇA LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES. – De acordo com o Resp 1251331/RS, julgado em sede de recursos repetitivos, foi firmada a tese de ser legal a cobrança da Tarifa de Cadastro. – “O Superior Tribunal de Justiça, em julgado realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, precisamente no Recurso Especial nº 1.578.553 – SP, reputou a ‘validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia’, desde que demonstrada a efetividade do serviço prestado, o que não ocorreu no caso em deslinde.” (TJBP - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00104968620158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 23-04-2019) – O julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a TAC e TEC são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários. – “TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado” (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato” (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) – “TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva” (STJ – Recurso Repetitivo (Tema 972) - REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) – “Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.” (TJBP; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) RECURSO ADESIVO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES – DESPROVIMENTO. – De acordo com entendimento do STJ, “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).”(Resp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) – “Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.” (TJBP; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL as apelações das instituições financeiras, apenas para reconhecer como válida a cláusula que prevê a despesa de gravame, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO do autor, mantendo a sentença em seus demais termos.

**APELAÇÃO Nº 0001321-52.2018.815.0000.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**. APELANTE: Alberto Vilar de Sousa. ADVOGADO: Paulo de Farias Leite (oab/pb 6276). APELADO: Município de Sumé. ADVOGADO: Valdemir Ferreira de Lucena (oab/pb 5.986). - APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE/IMPUGNADO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente/impugnado deve ser intimado para se manifestar a respeito. A inobservância dessa regra processual acarreta cerceamento ao direito de defesa do exequente, mormente quando acolhida a impugnação e extinta a fase de cumprimento de sentença. (TJ-MG - AC: 10317110044300001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014) Vistos etc. - DECISÃO: Ex positis, de ofício, ANULO a sentença, restando prejudicado o recurso.

**APELAÇÃO Nº 0000536-05.2015.815.0321.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**. APELANTE: Evaneide de Medeiros Souza. ADVOGADO: Damiano Guimarães (oab/pb 13.293).. APELADO: Município de Varzea. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (oab/pb 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (oab/pb - 10.827) E Outros. - DECISÃO: Defiro o pedido de habilitação fls.253.





Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001245-30.2010.815.0381.** ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes.** APELANTE: Celia Maria da Silva. ADOVADO: Roseno de Lima Sousa (oab/pb 5266). APELADO: Inss z Instituto Nacional do Seguro Social, Representado Por Seu Procurador, O Bel. Ricardo Ney de Farias Ximenes. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta contra Autarquia Federal, tendo sido o feito processado e julgado pelo MM. Juiz de Direito no exercício da competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da CF. Portanto, sobrevivendo recurso contra decisão proferida nessa demanda, seu julgamento compete, nos termos do art. 109, § 4º, da CF1, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e não ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Nesse sentido, a Súmula n.º 21 desta Corte de Justiça: Súmula n.º 21 – Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Demonstrada, assim, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com baixa na distribuição. Comunique-se ao juízo de origem. P.I. Cumpra-se. João Pessoa, 29 de julho de 2019. Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001774-47.2018.815.0000.** ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes.** EMBARGANTE: Maria do Socorro Lima. ADOVADO: Jorge Marcio Pereira. EMBARGADO: Jose Edson Cordeiro. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTILO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.



**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Precatório n.º 4000581-26.2018.815.0000. CREDORA: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PACHECO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB. Intimação ao Bel. MARCOS EDSON DE AQUINO OAB/PB 15.222, na condição de Procurador-Geral do ente devedor, para tomar conhecimento do pedido preferencial, e, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

Precatório n.º 0008587-23.-2000.815.0000. Credor: JOSÉ RUBENS FAUSTINO DE ANDRADE. Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB. Intimação a parte credora e seus advogados os Bel. GERALDO VALE CAVALCANTE OAB/PE nº 1.236 e o Bel. JOSÉ RUBENS FAUSTINO DE ANDRADE OAB/PB nº 3818, na qualidade de advogados do credor, para informarem os dados de contas-correntes de suas titularidades para depósito dos créditos, no prazo de 05 dias sucessivos.

Precatório n.º 0809822-50.-2004.815.0000. Credor: VANCLEIDE GOMES DA SILVA. Devedor: MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA-PB. Intimação ao advogado Bel. CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS OAB/PB nº 7.483, na qualidade de advogado do credor, para informar se houve efetivo pagamento deste requisitório, no prazo de 10 (dez).

Precatório n.º 4000641-04.2015.815.0000. Credor: GRACINA FONTES BARBOSA. Devedor: MUNICÍPIO GUARABIRA - PB. Intimação ao Bel. ANTONIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO – OAB/PB nº 10.492, na qualidade de advogado da parte credora e ao Bel. MARCOS EDSON DE AQUINO OAB/PB 15.222, na qualidade de procurador do ente devedor, para tomar ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000783-59.2012.815.0751 - (1ª C.C.) –** Recorrente: **CONSTRUTORA MONTREAL LTDA.** Recorrido: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA,** intimação ao Bel. **ANNE SAEGER DARDENNE,** OAB-PB Nº **12.720,** a fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contrarrazões do recurso. (art. 272, & 2º e 1.030, do CPC)2015.

**Agravo em Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0200762-98.2013.815.2001 –** Agravante(s): **JOSÉ DE ANCHIETA LOPES.** Agravado(s): **BANCO ITAUCARD S/A.** Intimação ao(s) bel(is). **ANTONIO BRAZ DA SILVA, Nº 12.450 A OAB/PB** a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-49.2014.815.0571** Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Dulcineia Maria de Lira Barros. Apelado: Estado da Paraíba. Intime-se a Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Carlos Alberto Pinto Manguieira, OAB/PB 6.003, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível ocorrência de reprodução, conexão ou continência da presente demanda relativamente a de nº 0006749-65.2014.815.2001, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, devendo, ainda a parte autora/apelante, apresentar cópia da inicial, da(s) sentença(s), bem como de todos os acórdãos/decisões proferidos nos autos do processo nº 0006749-65.2014.815.2001 nessa instância e, ainda, informar o atual estágio no qual se encontra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045761-28.2010.815.2001** Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Paraná Banco S.A. Apelada: Vani Leite Braga de Figueiredo. Intime-se o Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Milton Luiz Cleve Küster, OAB/PR 07.919, bem como intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Djânio Antônio Oliveira Dias, OAB/PB 8.737, certifique-se o trânsito em julgado, com posterior remessa do feito ao juízo de origem, a fim de apreciar o pedido de homologação do acordo apresentado. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122628-91.2012.815.2001** Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José Cunha Filho. Apelada: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 e OAB/PB 18.156-A, para que o mesmo informe se o subestabelecimento juntado ao processo 0027532-15.2013.815.2001, à fls. 191 dos autos, tem extensão a este processo, o qual tramita em apenso àquele e ao processo nº 0035549-40.2013.815.2001, no prazo de 10 (dez) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035549-40.2013.815.2001** Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José Cunha Filho. Apelada: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 e OAB/PB 18.156-A, para que o mesmo informe se o subestabelecimento juntado ao processo 0027532-15.2013.815.2001, à fls. 191 dos autos, tem extensão a este processo, o qual tramita em apenso àquele e ao processo nº 0122628-91.2012.815.2001, no prazo de 10 (dez) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027532-15.2013.815.2001** Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José Cunha Filho. Apelada: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 e OAB/PB 18.156-A, para que o mesmo informe se o subestabelecimento juntado à fls. 191 destes autos tem extensão aos processos em apenso, de nº 0035549-40.2013.815.2001 e 0122628-91.2012.815.2001, no prazo de 10 (dez) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-67.2009.815.2001** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Francisca Xavier de Oliveira e outros. Apelado: Banco Bradesco S/A. Intime-se o Apelado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A, para falar sobre a petição de fls. 272/274, na qual os autores declaram o desejo de realizarem acordo judicial, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-46.2012.815.0131** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Joaquim Pereira de Alencar Neto e Verônica Cândido Estrela de Araújo. Apelado: Pedro Abrantes Neto. Intime-se os Apelantes, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Paulo Sabino Santana, OAB/PB 9.231, bem como intime-se o Apelado, por sua advogada, sua Excelência a Bela. Renata Aristóteles Pereira, considerando que a presente cautelar se apresenta atrelada aos autos do processo nº 0001886-21.2012.815.0131, onde houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, inadequado o julgamento do apelo por esta Corte de Justiça Estadual, desse modo, determino o envio dos autos à Justiça Federal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0043288-64.2013.815.2001** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Brastex S/A. Embargada: Cooperbarc - Cooperativa Agrícola Barcelona. Intime-se o Embargado, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Leisle Azevedo Jesuino de Oliveira, OAB/BA 26.658, para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0107704-75.2012.815.2001** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Magmatec Engenharia Ltda. Apelado: Augusto César Lacerda Brasileiro. Recorrente: Augusto César Lacerda Brasileiro. Recorrido: Magmatec Engenharia Ltda. Intime-se o Recorrente, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Rogério Varela, OAB/PB 9.359 e a Bela. Helanne Barreto Varela Gonçalves, OAB/PB 12.920-B, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de possível inovação recursal das teses: nulidade da cláusula contratual de tolerância, dada a sua abusividade; contagem do prazo de tolerância que deve considerar dias corridos, e não apenas os úteis; imposição de multa compensatória de 2% sobre o valor atualizado do imóvel e multa moratória de 0,5% ao mês, incidente sobre o valor atualizado do contrato. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0001694-65.2009.815.0011** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Federal Seguros S/A. Embargados: Regina de Lima Costa e outros. Intime-se os Embargados, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Marcos Antônio Maior Filho, OAB/PB 13.338-B e o Bel. Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625, para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para formulação de acordo entre as partes (fls. 1.793). Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0127742-97.2012.815.0000.** Relator: O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impetrante: Maria Eunice de Castro Madruga. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Lucas Clemente de Brito Pereira (OAB nº 14.300 Pb), Marília Clemente de Brito Pereira (OAB nº 23684 Pb) e Eitel Santiago de Brito Pereira (OAB nº 1580 Pb), nas condições de patronos e patronesse da impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001395-48.2013.815.0000.** Relator: O Exmo. Des. Jose Aurélio da Cruz. Impetrante: Luís Ferreira de Sousa. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Luís Ferreira de Sousa, advogado em causa própria, para, no prazo legal, proceder o pagamento da multa fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de fls.221/223, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Recurso de Remessa Necessária – Processo nº 0800261-74.2017.8.15.0831..** Relator: **Desembargador Juiz Convocado Dr. José Ferreira Ramos Júnior, para substituir o Des. Leandro dos Santos, integrante da 1ª Câmara Cível.** Apelante: **ANA CAROLINA ARAUJO DA COSTA SOUSA.** Apelado **VALDINELE GOMES COSTA.** Intimando a parte apelante na pessoa de seu patrono, a Bel. ANTONIO GOMES DE SOUSA NETO OAB/PB 22990, a fim de, tomar ciência do acordo: **APELAÇÃO.REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ART. 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 10, INCISO II, B, DO ADCT. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.** Gerência de Processamento, aos 29 de julho de 2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044299-31.2013.815.2001** Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: IPÉ Educacional Ltda. Embargado: Bruno Vieira de Sousa e outro. Intime-se o Embargado, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB/PB 11.741, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090609-32.2012.815.2001** Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Verônica Hora e Silva Macedo. Apelado: Araújo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Intime-se o Apelado, por seus Advogados, sua Excelência a Bela. Annibal Peixoto Neto, OAB/PB 10.715 e outros, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0049158-90.2013.815.2001** Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda. Embargado 01: Município de João Pessoa. Embargado 02: Edilson Gulaberto da Silva. Intime-se o Embargante, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. João de Brito Gois Filho, OAB/PB 11.822 e o Bel. Bruno Campos Lira, OAB/PB 16.871, para, querendo, no prazo razoável de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do que fora arguido no corpo das contrarrazões juntadas às fls. 445/446. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070996-55.2014.815.2001** Relator: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Sôfimo Imóveis Ltda. Apelada: APCEF – Associação do Povoado da Caixa Econômica Federal. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. João Alberto da Cunha Filho, OAB/PB 10.705, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação à justiça gratuita suscitada pela apelante em suas razões recursais, fls. 219/221. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-12.2011.815.0121** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Apelado: José Pereira de Melo Filho. Intime-se o Apelante, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Pablo Ricardo H. da Silva, OAB/PB 10.573 e a Bela. Geórgia Maria Almeida Gabínio, OAB/PB 11.130, defiro o pedido de suspensão da ação, devendo a demanda permanecer sobrestada até 30/12/2019. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-44.2015.815.0171** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José de Ribamar Tomaz. Apelado: Município de Montadas. Intime-se o Apelado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11.328-B e a Bela. Alessandra Cavalcanti Ribeiro, OAB/PB 18.774, defiro o pedido de habilitação dos advogados da parte impetrada formulado às fls. 222, concedo vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018350-44.2009.815.2001** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelada: Giseuda Dias Monteiro. Intime-se o Apelado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A, bem como intime-se a Apelada, por suas advogadas, sua Excelência a Bela. Ane Mary Gadelha de Sá Fontes, OAB/PB 11.068 e a Bela. Luísa Pedrosa Gonçalves, OAB/PB 23.726, a fim de que, querendo, informem se há interesse na celebração do referido acordo ou se já houve adesão, no prazo de 05 (cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0004511-39.2015.815.2001** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Pedro Luís de Sousa Sobrinho. Apelada: Juliana Borges Carvalho de Castro. Recorrente: Juliana Borges Carvalho de Castro. Recorrido: Pedro Luís de Sousa Sobrinho. Intime-se a Recorrente, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Marcus Ramon Araújo de Lima, OAB/PB 13.139 e outros, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 933 do CPC de 2015. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128729-47.2012.815.2001** Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Gerardo de Barros Júnior, representado por Alexandre José Guerra Cavalcanti. Apelado: Telemar Norte Leste S/A. Intime-se o Apelante/Recorrente, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Caio César Torres Cavalcanti, OAB/PB 16.186, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, diante da possibilidade de não conhecimento parcial do apelo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

**Agravo Interno em Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0064110-40.2014.815.2001 –** Agravante(s): **BANCO DO BRASIL S/A.** Agravado(s): **JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA.** Intimação ao(s) bel(is). **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, Nº 11.589 OAB/PB** e **ROBERTA GOMES DA CUNHA LIMA, Nº 25.518 OAB/PB** a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0127742-97.2012.815.0000.** Relator: O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impetrante: Maria Eunice de Castro Madruga. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Lucas Clemente de Brito Pereira (OAB nº 14.300 Pb), Marília Clemente de Brito Pereira (OAB nº 23684 Pb) e Eitel Santiago de Brito Pereira (OAB nº 1580 Pb), nas condições de patronos e patronesse da impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.





**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001395-48.2013.815.0000.** Relator: O Exmo. Des. Jose Aurélio da Cruz. Impetrante: Luis Ferreira de Sousa. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Luis Ferreira de Sousa, advogado em causa própria, para, no prazo legal, proceder o pagamento da multa fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de fls.221/223, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Apelação Cível – Processo nº 0000504-14.2009.815.2001** Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Apelante: Banco Bradesco S/A, Apelado: Nadjane Silva Maia. Intimação a(o) patrona(o): Hélio Eduardo da Silva Maia (OAB/PB 13.754), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a parte final do despacho *in verbis* "Pelo exposto, considerando que a presente demanda trata dessa matéria, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste sobre seu interesse em aderir ao acordo, devendo habilitar-se diretamente na página supracitada, e em seguida, o sobrestamento da presente ação pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a fim de possibilitar a efetivação do acordo firmado, devendo os autos permanecerem na Gerência de Processamento. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Apelação Cível – Processo nº 0024895-04.2007.815.2001** Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Apelante: Banco Itaú S/A, Apelado: Paulo Mariz da Silva. Intimação a(o) patrona(o): Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB 11.870), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a parte final do despacho *in verbis* "Pelo exposto, considerando que a presente demanda trata dessa matéria, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste sobre seu interesse em aderir ao acordo, devendo habilitar-se diretamente na página supracitada, e em seguida, o sobrestamento da presente ação pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a fim de possibilitar a efetivação do acordo firmado, devendo os autos permanecerem na Gerência de Processamento. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Apelação Cível – Processo nº 0003845-43.2011.815.0331.** Relator: Des. José Ricardo Porto: Embargante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. Embargado: SILVANIA DA SILVA BELARMINO. Intimação ao Bel. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, inscrito na (OAB - PB – 4007), na condição de Procurador do(a) embargado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de julho de 2019.

**Apelação Cível – Processo nº 0002981-97.2014.815.0331.** Relator: Des. José Ricardo Porto: Embargante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. Embargado: ANTÔNIO MARCOS DE LIMA. Intimação ao Bel. ANTÔNIO ANIZIO NETO, inscrito na (OAB - PB – 8851), na condição de Procurador do(a) embargado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de julho de 2019.

**Apelação Cível – Processo nº 0126800-76.2012.815.2001.** Relatora: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: RODRIGO BARROS VIEIRA. Apelado: CONSTRUTORA TENDA S/A. Intimação ao Bel. ÊNIO SARAIVA LEÃO, inscrito(a) na (OAB/PB– 15.454) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o Apelante a fim de que se manifeste sobre petição de fls. 266, no prazo de 5(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 29 de julho de 2019.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0025821-91.2014.815.0011** Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Município de Campina Grande, Embargado: Maria do Socorro Soares de Azevedo. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0066926-92.2014.815.2001** Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, Embargado: Maria Gláucia Pessoa Moura. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Ana Cristina de Oliveira (OAB/PB 11.967) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0017231-09.2013.815.2001** Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, Embargado: José Flávia Farias de Sousa Leite. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Marcus Tullio Martins Barbosa de Oliveira (OAB/PB 14.224) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0046339-88.2010.815.2001** Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Estado da Paraíba, Embargado: Benevenuto Gonçalves de Oliveira. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Alberto Domingos Grisi Filho (OAB/PB 4.700) e Claudis Augusto Lyra Ferreira Caju (OAB/PB 5.415) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.



#### JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002695-51.2012.815.0441.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep./seu Procurador Roberto Mizuki. APELADO: Flávio Gomes Pereira. ADVOGADO: Francisco de Andrade Carneiro Neto, Oab/pb 7.964. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REMUNERAR CORRETAMENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBEEDIÊNCIA A SÚMULA Nº 378 DO STJ. MINORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - São devidos, ao servidor que trabalhou em desvio de função a título de indenização, os valores resultantes da diferença salarial entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, enquanto permanecer a irregularidade funcional, sob pena de locupletamento indevido da Administração (Precedentes do TJPB e do STJ). - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula nº 378 do STJ). ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DESPROVER o Apelo e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 132.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004503-08.2006.815.0181.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: José Martins Batista (01), APELANTE: Inss Instituto Nacional do Seguro Social, Representado Por Seu Procurador, Ricardo Ney de Farias Ximenes (02). ADVOGADO: João Alberto Evaristo da Silva, Oab/pb 10.248. APELADO: Os Mesmos. APELAÇÃO DO INSS COM BASE EM DOCUMENTO APRESENTADO SOMENTE EM SEDE RECURSAL. DOCUMENTO DE FÁCIL ACESSO DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ART.1014 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a regra do art. 1014 do CPC, "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". O INSS não se desincumbiu de provar o motivo de não ter oportunamente apresentado o documento. Diante do exposto, não conheço o Apelo do INSS por estar fulcrado unicamente em prova que poderia ter sido apresentada na instrução processual. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E DEFINITIVA PARA FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SEGURADO IDOSO. ANÁLISE DA REALIDADE SOCIOECONÔMICA DO SEGURADO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONSEGUIR UM EMPREGO DE CUNHO EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. DESPROVIMENTO DO REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. Apesar de entender que a Previdência, embora tenha como princípio a solidariedade, não é um benefício social destinado a amparar cidadãos desempregados por força das condições econômicas do país, bem como, que uma deficiência permanente não é sinônimo de incapacidade laboral provisória (requisito para o auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) quando não impede o segurado de trabalhar em outra atividade, observe que tais afirmativas não se adequam ao caso em tela. No presente caso, o Autor era padeiro e ficou com amplo comprometimento de força física e limitação de movimentos. Considerando a idade e grau de instrução, dificilmente conseguiria um emprego que exigisse mais desempenho intelectual que físico. A concessão de aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos requisitos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, a realidade socioeconômica em que está inserido o segurado. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER a REMESSA NECESSÁRIA, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DO INSS E PROVER A APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.247.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050149-37.2011.815.2001.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Pbprev-paráiba Previdência (01), APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (02). ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto, Oab/pb 17.281. APELADO: Francisco de Assis da Silva. ADVOGADO: Delano Magalhães Barros, Oab/pb 15.745. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA DE AMBAS. REJEIÇÃO. - Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, e ainda levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o Autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS NA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. "Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) " - No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. - Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR as preliminares. No mérito, DESPROVER as Apelações e PROVER PARCIALMENTE a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 167.

**APELAÇÃO Nº 0000478-78.2015.815.0231.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Alba Maria Souza de Lira E Outros. ADVOGADO: Davidson Lopes Souza de Brito, Oab/pb 16.193. APELADO: Município de Mamanguape. ADVOGADO: Teresa Raquel de Lyra Pereira Lima, Oab/pb 16.000. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE. MAGISTÉRIO. REAJUSTE SALARIAL. LEI LOCAL EDITADA NO MÊS DE MARÇO DE 2012 (LEI Nº 04/2012). ENTRADA EM VIGOR EM ABRIL DE 2012. PLEITO DE DIFERENÇA DE PAGAMENTO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Verifica-se que a municipalidade respeitou o piso nacional proporcional à jornada de trabalho, pagando salários maiores que o montante de R\$ 1.088,25 (hum mil, oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), inclusive. - Inexiste razão para condenar o Município Apelado no pagamento de diferença salarial de janeiro a março de 2012, tendo em vista que não havia, neste período, lei municipal de reajuste salarial, passando a vigor apenas a partir de abril de 2012, sem efeitos retroativos. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 110.

**APELAÇÃO Nº 0001912-49.2016.815.0981.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO SUS. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO EXISTENTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO. - "O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles". - O receituário prescrito por profissional da área médica é suficiente para comprovar a real patologia da parte Recorrida e o procedimento mais eficaz para o seu tratamento, sendo dispensável, portanto, a análise prévia do quadro clínico do paciente por parte do Ente Público. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADOR DE DEGENERAÇÃO MACULAR (CID 10 H35.3). DEVER DO PROMOVIDO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3. Existência de registro na ANVISA do medicamento. - Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorários para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DESPROVER o Apelo e a Remessa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 119.

**APELAÇÃO Nº 0095011-59.2012.815.2001.** ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Maria Sônia Borborema Agripino. ADVOGADO: João Agripino Vasconcelos Maia, Oab/pb 917. APELADO: Estado da Paraíba, Rep. P/s Procurador Roberto Mizuki (01), APELADO: Ppprev Paraíba Previdência (02). ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto, Oab/pb 17.281. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA PBPREV. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. A PBPREV é responsável pelo pagamento de parte da pensão recebida pela Autora, estando, portanto, apta a modificar o benefício percebido, caso encontre-se alguma discrepância. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE EX-GOVERNADOR. EQUIPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. PERDA DO PARÂMETRO ENTRE VENCIMENTO E SUBSÍDIO. DESPROVIMENTO DO APELO. A pretensão da Apelante é incompatível com a nova ordem constitucional, implantada por força da Emenda Constitucional nº 41 que deu nova redação ao art. 37, XI, da Carta Magna de 1988 e, por meio do subsídio, criou um novo sistema remuneratório para os Magistrados. Em caso análogo, o Tribunal Pleno, em 28/02/07, no julgamento do Mandado de Segurança nº 999.2006.000554-6/001 da Relatoria do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decidiu que com a superveniência da atual Constituição Federal, não mais subsiste a regra que assegurava ao ex-Governador uma pensão vitalícia igual ao vencimento de Desembargador, uma vez que os membros do TJ são remunerados por subsídio. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.113.



#### JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto

**APELAÇÃO Nº 0002167-16.2015.815.0181.** RELATOR: Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto, em substituição a(o) Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Joelma Cardoso Alves. ADVOGADO: Edgar Smith Neto (oab-pb 8.223-a). APELADO: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento E Investimento. ADVOGADO: Gustavo Pasquali Parise (oab/sp N. 155574). PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação pessoal. Desnecessidade. Notificação entregue no domicílio do agravado. Configuração da mora. Manutenção da busca e apreensão. Desprovimento. \_ Para a constituição em mora, é desnecessário a intimação pessoal, bastando que a notificação seja feita no seu domicílio, ou seja, no endereço fornecido pelo próprio devedor quando firmou o contrato de alienação fiduciária. \_ Desprovimento. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.





**APELAÇÃO Nº 0003502-36.2015.815.2003.** RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. APELANTE: Joares de Araujo Barbosa. ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (oab/pb N.11.589). APELADO: Banco Itauleasing S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (oab/pb N. 17.314\_a). DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Ação ajuizada no Juizado especial cível. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Devolução dos valores pagos referente aos juros. Acessório segue o principal. Matéria com cálculos complexos. Procedimento Comum. Reconhecimento da ilegalidade dos juros cobrados sobre as tarifas ilegais. Pedido de repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Devolução, na forma simples. Procedência do pedido, em parte. Sucumbência recíproca. Provimento parcial. \_ Em virtude da necessidade de se realizar cálculos complexos, a cobrança da devolução dos juros pagos indevidamente sobre tarifas declaradas abusivas em processo anterior, deve seguir o procedimento comum, não se coadunando com o rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis. \_Com base no efeito devolutivo da apelação, e em razão da causa se encontrar madura para julgamento, deve-se proferir decisão meritória desde logo, por força do dispositivo previsto no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil. \_ Tendo em vista o reconhecimento de cobrança ilegais de tarifas contratuais, os juros incidentes sobre tais tarifas também devem ser declarados ilegais, eis que o acessório segue o principal, de modo que o montante pago em relação aos juros ilegais devem ser devolvidos, de forma simples, posto que cobrados sem má-fé. Assim, os pedidos constantes na exordial deverão ser julgados procedentes, em parte, dando-se provimento parcial à apelação. \_ Em virtude do provimento parcial do recurso, o ônus sucumbencial será recíproco. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação cível, para reformar a sentença a quo, e declarar a ilegalidade dos juros incidentes sobre as tarifas ilegais, com a consequente devolução do valor pago, de forma simples.

**APELAÇÃO Nº 0047704-46.2011.815.2001.** RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. APELANTE: Femax Consultoria Ltda. ADVOGADO: José Ewerthon de Albuquerque Alves - Oab/pb Nº 16.047. APELADO: Fernando Eduardo Rabelo Dias Filho E Tamara Soares Queiroz Rabelo Dias. ADVOGADO: Hermano Gadelha de Sá - Oab/pb 8463. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de nulidade de escritura pública. Fraude na procuração que deu origem à escritura pública. Nulidade do Negócio jurídico nulo. Inexistência de pedido de indenização por responsabilidade civil. Sentença que se ateve ao pleito inicial. Desprovimento do apelo. - Sendo reconhecida a nulidade da procuração, diante da ocorrência de fraude na assinatura do outorgante vendedor, impõe-se reconhecer que a escritura pública que transfere o domínio de bem imóvel encontra-se inquinada de invalidade, não podendo surtir efeitos no mundo jurídico. - Sendo cancelado o registro, em virtude da constatação de nulidade absoluta, é irrelevante a intenção dos terceiros que adquiriram o bem posteriormente ao ato fraudulento, conforme inteligência do artigo 1.247 do Código Civil. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

**APELAÇÃO Nº 0748591-28.2007.815.2001.** RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. APELANTE: Nay Cordeiro E. de Souza. ADVOGADO: Nay Cordeiro Evangelista de Souza (oab 14299/pb). APELADO: Repsol Ypf Brasil S/a. ADVOGADO: Manuella Fernandes Leite - Oab/pb 14.055. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitoria. Extinção do processo sem resolução do mérito. Condenação em honorários advocatícios. Substabelecimento sem reserva de poderes, após sentença. Interposição de apelação em nome do novo patrono substabelecido. Pretensão do aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Legitimidade recursal. Desnecessidade de anuência do advogado substabelecido. Mérito. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa atualizado. Impossibilidade. Sentença proferida sob a égide do CPC/73. Causas sem condenação. Fixação consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC/73). Fixação dos honorários de acordo com o trabalho realizado. Advogado que não atuou na fase de conhecimento, mas apenas na interposição de recurso em nome próprio. Verba fixada em mil reais. Valor justo e proporcional. Manutenção da sentença. Desprovimento. \_ Havendo substabelecimento sem reserva de poderes não há necessidade de anuência do advogado substabelecido para a cobrança de honorários advocatícios, posto que o substabelecimento sem reserva de poderes implica na extinção das obrigações dele decorrente, em favor do substabelecido, ante a configuração de verdadeira renúncia aos poderes que lhes foram conferidos pelo mandante, operando a transmissão das futuras obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido, ao qual detém legitimidade recursal exclusiva para pleitear os honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo a hipótese de aplicação do art. 26 do Estatuto da OAB. \_ Não há como fixar os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa atualizado, eis que a sentença foi proferida na vigência do CPC anterior, que não fazia tal previsão. \_ Nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, não havendo condenação, os honorários serão fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz. \_ Considerando que o advogado não atuou na fase de conhecimento, mas após a sentença com a interposição de recurso de apelação em seu próprio nome, visando o aumento da verba honorária advocatícia sucumbencial, o valor fixado pelo magistrado a quo, em R\$ 1.000, 00 (mil reais), é justo e adequado, por ser proporcional ao serviço prestado pelo apelante. \_ Desprovimento da apelação. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator que integram o presente julgado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000316-55.2014.815.0381.** RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. EMBARGANTE: Banco Credicard S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (oab/pb Nº 17.314-a). EMBARGADO: Argentina Lima da Costa. ADVOGADO: Bruno Melo Costa (oab/pb Nº 18.348). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração dos Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Inconformismo. Tentativa de rediscussão da matéria já julgada. Impossibilidade. Rejeição. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado, e, inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição. - Embargos de declaração rejeitados. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001 1247-83.2009.815.2001.** RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. EMBARGANTE: Cavalcanti Primo Veiculos Ltda. ADVOGADO: Thiago Farias Franca de Almeida (oab/pb N. 22.248) E Carlos Emilio Farias da Franca (oab/pb 14.140). EMBARGADO: Genildo Alves da Silva. ADVOGADO: Ilza Cilma de Lima (oab/pb N. 7702). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inexistência. Matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado. Aclaratórios utilizados para rediscutir os pontos já julgados. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. - Inexiste lacuna, suprível pela via dos aclaratórios, quando o julgador se pronuncia expressamente sobre o ponto tido por omissão; - O recurso integrativo não serve como recurso para rediscutir os pontos já julgados; - Embargos de declaração rejeitados. ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001 1630-90.2011.815.2001.** RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. EMBARGANTE: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu. ADVOGADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (oab/pb Nº 128.341-a). EMBARGADO: Maria das Mercês Félix Pontes E Outras. ADVOGADO: Leandro Abrunhos Ferraz (oab/rj Nº 156.628). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Vício. Contradição. Adstrição aos limites do efeito devolutivo da apelação. Inteligência do art. 1.013, § 1º do CPC. Acolhimento. - O recurso devolve ao Tribunal apenas a matéria efetivamente impugnada, somente se podendo julgar o que está contido nas razões recursais, nos limites do pedido de nova decisão (tantum devolutum quantum appellatum). - Embargos de declaração acolhidos. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001536-11.2014.815.0051.** ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de São João do Rio do Peixe. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Município de Sao Joao do Rio do Peixe. ADVOGADO: João Orlando Pires Ribeiro de Medeiros ζ Oab/pb 16905, Paloma Breckenfeld A de Oliveira ζ Oab/pb 17830 E Thamirys Yara Pires de Sousa ζ Oab/pb 20927, Newton Nobelo Sobreira Vita ζ Oab/pb 10204. APELADO: Maria Ardicleide de Assis E Outros. ADVOGADO: Maria Leticia de Sousa Costa Oab/pb 18121. PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança – Prejudicial – Prescrição do fundo de direito – Inocorrência – Relação jurídica de trato sucessivo – Inteligência da Súmula nº 85 do STJ – Rejeição. - Ante a ausência de negativa inequívoca do próprio direito reclamado por parte da Administração Pública, resta caracterizada a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. - “Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança – Preliminar – Alegação nas contrarrazões – Não conhecimento do recurso apelatório – Alegação de Ausência de pedido na apelação – Não cabimento – Existência de pedido para reforma da sentença e improcedência da ação – Rejeição. - O recurso apelatório preencheu devidamente o requisito constante no ar. 1010, inc. IV, do CPC, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso por falta de requisito essencial. CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de cobrança – Servidor público municipal – Regime jurídico estatutário – Adicional por tempo de serviço – Implantação e pagamento retroativo – Previsão em lei municipal – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC – Verba assegurada – Manutenção da sentença – Desprovimento. ζ O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. ζ O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a prejudicial e a preliminar de negar provimento ao recurso de apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a prejudicial e a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003013-08.2010.815.0731.** ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Município de Cabedelo. ADVOGADO: Procurador: Marcelo A. Rodrigues de Lucena. APELADO: Joao Fernando Pessoa Silveira Filho. ADVOGADO: José Amarildo de Souza, Oab/pb 6.447. PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Não impugnação dos fundamentos da decisão guerreada – Princípio da dialeticidade – Não observância – Juízo de admissibilidade negativo – Artigo 932, III, do CPC/15 – Não conhecimento. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, não conhecer da apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de retro.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008390-19.2014.815.0181.** RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Severino Pedro da Silva E Estado da Paraíba,rep.p/seu Procurador. ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (oab/pb 10.492) e ADVOGADO: Procurador: Paulo Renato Guedes Bezerra. APELADO: Os Mesmos. PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJPB – Retratção – Servidor estadual – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Renovações sucessivas – Contrato nulo – Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral – RE 705.140/RS – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Prazo prescricional trintenário relativo ao pagamento do FGTS – Ajuizamento da ação antes do julgamento do RE 709.212-RG – Precedentes do STF – Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo recurso voluntário. — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 705.140, em sede de Repercussão Geral (543-B, CPC), uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito jurídico válido, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar em 13.11.2014 o mérito do ARE 709.212-RG, sob a sistemática da repercussão geral, superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao primeiro apelo, negar provimento ao segundo e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

**APELAÇÃO Nº 0000162-43.1985.815.2001.** ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Estado da Paraíba,rep.p/sua Procuradora. ADVOGADO: Procurador: Rachel Lucena Trindade. APELADO: Noratec Nordeste Assistencia Tecnica de. ADVOGADO: Domingos Laurindo Pereira (oab/pb 5.053). PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO – Apelação cível – Execução fiscal – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Irresignação – Defesa da ausência de suspensão e arquivamento do feito – Desnecessidade desta decisão judicial – Entendimento firmado no REsp. n. 1.340.553 – Requerimentos inexistos – Suspensão e arquivamento automáticos – Transcurso de prazo prescricional – Ocorrência – Manutenção da sentença – Desprovimento. - Consoante entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.340.553, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública para suspensão da execução fiscal (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento do feito (art. 40, § 2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático. - Tendo o feito permanecido sem qualquer manifestação com fim exitoso da exequente por mais de seis anos após a suspensão automática, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso apelatório, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

**APELAÇÃO Nº 0000214-36.2019.815.0000.** ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Aymore Credito,financiamento E E Francisca Estrela Dantas Maroja. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior Oab/pb ζ 17.314-a e ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer Oab/pb 16.237. APELADO: Os Mesmos. PROCESSO CIVIL – 1ª Apelação – Ação declaratória c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Cabimento – Prova de má-fé da instituição bancária – Inocorrência – Inaplicabilidade da devolução em dobro – Entendimento do STJ – Termo inicial de incidência da correção monetária – Relação contratual – Correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – Matéria de ordem pública – Conhecimento de ofício – Desprovimento. - “(...) A jurisdição das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1164061 PR 2017/0220360-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2018) - Em se tratando de relação contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação inicial, e a correção monetária da data do efetivo prejuízo. CIVIL – 2ª Apelação – Prejudicial – Ação declaratória – Prescrição trienal – Inaplicabilidade – Direito pessoal – Incidência do art. 205, “caput” do Código Civil – Prazo decenal – Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte – Rejeição. - A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal. - “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.” - “1. A jurisdição desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 1540377 MG 2014/0331086-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/06/2015) PROCESSO CIVIL – 2ª Apelação – Ação declaratória c/c repetição do indébito – Preliminar – Coisa julgada – Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior – Pedido distinto ao da presente ação – Inocorrência de coisa julgada – Precedentes do STJ e desta Corte – Rejeição. - “Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações.” (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) CIVIL E CONSUMIDOR – 2ª Apelação – Ação declaratória c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Cabimento – Encargos acessórios que seguem a obrigação principal – Art. 184, do Código Civil – Desprovimento. - Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais. - “Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; e a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.” V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à primeira apelação, e, com relação à segunda apelação, rejeitar a prejudicial de prescrição, a preliminar de coisa julgada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO Nº 0000247-88.2016.815.0951.** ORIGEM: Vara Mista da Comarca de Arara. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Ernesto Joaquim da Silva. ADVOGADO: Gildo Leobino de Souza Júnior (oab/pb 22.991-a). APELADO: Banco Bradesco S/a. ADVOGADO: Marina Bastos As Porciúncula Benghi (oab/pb 32.505-a). PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação anulatória c/c danos morais e materiais – Contrato de financiamento de crédito – Custo Efetivo Total (CET) – Planilha – Ausência de entrega prévia ao contrato – Teoria da onerosidade excessiva – Descabimento – Falta de informação ao consumidor – Inocorrência – Dados essenciais evidenciados – Ofensa à boa-fé contratual objetiva – Não caracterização – Ausência de elementos ensejadores de nulidade do contrato – Desprovimento. - O contratante teve conhecimento prévio do conteúdo do contrato, não se vislumbrando, diante do acervo carreado, ter havido falha na informação ao autor sobre os termos do contrato, mais especificamente do custo efetivo total das prestações e demais encargos aplicáveis, como tarifas. - A possibilidade de revisão ou resolução do contrato consumerista atem-se à necessidade de equilíbrio entre as partes, garantindo a proteção do consumidor em hipóteses de mudanças para pior, que o coloque realmente em desvantagem, quando fatos supervenientes alterem a base econômica do vínculo constituído, gerando forte prejuízo. - A boa-fé afirmada pela legislação é a objetiva, o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor e basilar de toda a conduta contratual que traz a ideia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO Nº 0000505-70.2018.815.0000.** ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Cbtu-companhia Brasileira de Trens. ADVOGADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Oab/pb 128.341. APELADO: Wantuili Rufino da Silva. ADVOGADO: Edson Xavier Lucena de Araújo, Oab/pb 10657 B. PROCESSUAL CIVIL – Ação Ordinária – Cumprimento de sentença – Transformação do promovido em empresa pública federal – Incompetência absoluta superveniente deste Sodalicío – Inteligência do art. 43, CPC – Remessa dos autos ao juízo competente – Provimento. - Verifica-se que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21/06/2018, a empresa Autora passou de Sociedade de Economia Mista a Empresa Pública, consoante publicação no Diário Oficial da União, em 13/07/2018. - Conside-





rando que a Demandante assumiu o status de Empresa Pública, resta caracterizada a incompetência absoluta superveniente do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito, em razão da natureza jurídica da Requerente. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para declinar da competência em favor da Justiça Federal, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. retro.

**APELAÇÃO Nº 0000594-47.2015.815.021 1.** RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Município de Diamante. ADOGADO: Wanderly Pinto Santana. Oab/pb 12207. APELADO: Maria Zuleide de Moura Leite. ADOGADO: Joelma Leite Demésio. Oab/pb19789. PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente – Preliminar de cerceamento de defesa – Revelia do Município – Bens e direitos indisponíveis – Determinação de intimação da parte autora para especificar provas – Rejeição. - Mesmo sendo o caso de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, correm os prazos contra a Fazenda Pública independentemente de intimação, recebendo o processo no estado em que se encontrar, não podendo, o Município que só requereu a habilitação nos autos após a produção de provas, pugnar pela nulidade da sentença, suscitando a imprescindibilidade de realização de provas, porquanto, não se fez representar a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis à essa produção. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente – Preliminar Servidora pública municipal – Professora de Educação Básica – Piso salarial profissional nacional – Piso instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 para os profissionais que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais – Pretensão à implantação em conformidade com a dita lei e pagamento retroativo - Profissional que possui uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais e que faz "jus" a receber remuneração proporcional a referida jornada (art. 2º, § 3º, Lei nº 11.738/2008) – Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) – Diferenças salariais referentes ao piso salarial devidas em valores corretos aos constatados na decisão primeira – Terço de férias – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) – Verbas devidas – Manutenção da decisão – Desprovisionamento. - A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08. • A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão "piso salarial" refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título" (remuneração global). - O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor. - Restando comprovado nos autos que a autora não fora devidamente remunerada, faz ela jus à percepção das diferenças salariais referentes ao piso do magistério instituído pela Lei n. 11.738/2008. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. – O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração, sem exercer um direito que lhe era garantido. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

**APELAÇÃO Nº 0002210-56.2014.815.2001.** ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Maria Beatriz Santiago Brandão. ADOGADO: Américo Gomes de Almeida Oab/pb 8424. APELADO: Banco Santander S/a. ADOGADO: Elísia Helena de Melo Martini (oab/pb 1853-a) e Henrique José Parada Simão (oab/pb 221386-a). CONSUMIDOR E CIVIL – Ação declaratória de quitação de débito c/c reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela – Parcela de contrato de financiamento – Inadimplência – Depósito do valor integral da dívida – Inocorrência – Mora caracterizada – Ação de busca e apreensão – Inscrição em cadastro restritivo de crédito – Legalidade – Dano moral – Inexistência – Lei nº 10.931/2004 que modificou o Decreto Lei nº 911/69 – Regramento contido no Resp nº 1.507.239/SS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Desprovisionamento. • Com advento da Lei n. 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, §3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal faculta ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais ante a mora e o inadimplemento de qualquer parcela do contrato, configurando, inclusive o vencimento da totalidade da dívida, autorizando o credor às medidas legais, inclusive a inscrição restritiva do nome do devedor, inexistindo, portanto, a caracterização do dano moral, ante a inadimplência do devedor. • Diante do atraso no pagamento da dívida representada na parcela mensal, ocorreu o vencimento da integralidade do contrato, sendo devida a restrição em nome do devedor. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO Nº 0006939-62.2013.815.2001.** ORIGEM: ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Banco do Brasil S/a, Cia de Seguros Aliança do Brasil S/a, Raimunda Cleide Batista de Oliveira e Raimunda Cleide Batista de Oliveira. ADOGADO: Sérgio Túlio de Barcelos, Oab/pb 20.412-a e ADOGADO: Eduardo José de Souza Lima Fornellos, Oab/pb 28.240. APELADO: Os Mesmos. APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança – Preliminar de falta de interesse de agir por carência de ação – Rejeição. - A preliminar não prospera, visto que o óbito se deu em virtude de suposto homicídio praticado dentro do presidio, e não de doença. APELAÇÃO CÍVEL – Preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade suscitada em contrarrazões – Inocorrência – Insurgência que ataca um dos pontos decididos no recurso – Rejeição. - Inexiste ofensa à dialeticidade, tendo em vista a insurgência apresentada voltar-se contra o capítulo da sentença que entendeu não comprovado o agravamento do risco, não há que se falar em não conhecimento do recurso. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelações Cíveis e Recurso adesivo – Ação de cobrança – Seguro de vida – Morte decorrente de homicídio – Agravamento do risco não comprovado – Indenização securitária devida – Juros – Incidência a partir da citação – Correção monetária – Contagem a partir da celebração do contrato – Reforma parcial da sentença – Desprovisionamento do primeiro apelo, provimento parcial do segundo apelo, e provimento do recurso adesivo. - O agravamento do risco do objeto contratado é causa de exclusão da responsabilidade da seguradora em indenizar. - Restando incontroverso que o segurado foi vítima de um homicídio e não havendo prova de conduta intencional com o propósito de agravar o risco coberto pelo contrato de seguro, não merece reforma a sentença que condenou a seguradora no pagamento da indenização contratada. - "a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, e que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual" (T-4, AgIntAREsp n. 1.167.778, Min. Luis Felipe Salomão; T-4, AgRgAgResp n. 614.462, Min. Moura Ribeiro; T-3, REsp n. 1.447.262, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; T-3, AgIntAREsp n. 1.014.873, Min. Marco Aurélio Bellizze). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso de apelação interposta pelo Banco do Brasil, dar provimento parcial ao apelo do segundo recorrente, e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010240-80.2014.815.2001.** RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. EMBARGANTE: Givaldo Raul Bandeira. ADOGADO: Calos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). EMBARGADO: Estado da Paraíba, rep./seu Procurador. ADOGADO: Procurador: Renan de Vasconcelos Neves. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Diferenças salariais por desvio de função – Inexistência – Rediscussão da matéria – Pretensão de novo julgamento – FGTS – FGTS – Alegação de omissão – Esclarecimento – Acolhimento com efeitos integrativos. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - Constatada a omissão apontada no acórdão, impõe-se supri-la. - Em sede de embargos de declaração, o apontamento da contradição, omissão ou obscuridade no "decisum" é pressuposto para que o recurso seja acolhido. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas. A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito integrativo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011110-91.2015.815.2001.** RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. EMBARGANTE: Banco Itau Veiculos S/a. ADOGADO: Wilson Sales Belchior Oab/pb 17.314-a. EMBARGADO: Mario Toscano Uchoa Junior. ADOGADO: Rafael de Andrade Thiamer (oab/pb Nº 16.237).. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO "decisum" COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – REJEIÇÃO. – É de se rejeitar os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontado. – "A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EdCl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020356-48.2014.815.2001.** RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. EMBARGANTE: Marcos Antonio Pereira Marques. ADOGADO: Calos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). EMBARGADO: Estado da Paraíba. ADOGADO: Procurador: Delosmar Domingos de Mendonça Junior. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Acórdão em apelação – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Tese jurídica inequivocamente discutida – Finalidade de prequestionamento – Impossibilidade – Vinculação à incidência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Rejeição. - Os embargos de declaração servem apenas para os casos em que a decisão embargada venha eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras, devem os mesmos ser rejeitados. - Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. - Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. - "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (STJ - REsp 1314163/GO). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0057360-22.2014.815.2001.** RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. EMBARGANTE: Rafael dos Santos Junior E Estado da Paraíba, rep./seu Procurador. ADOGADO: Calos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003) e ADOGADO: Procurador: Pablo Dayan Targino Braga. EMBARGADO: Os Mesmos. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Diferenças salariais por desvio de função – Inexistência – Rediscussão da matéria – Pretensão de novo julgamento – FGTS – Exclusivo propósito de prequestionamento – Rejeição. – Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão. – Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração. – Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. – A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado. – "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (REsp 1314163/GO) V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas. A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0071824-22.2012.815.2001.** RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. EMBARGANTE: Francisco Soares de Oliveira Neto. ADOGADO: Yuri Paulino. Oab/pb 8448. EMBARGADO: Estado da Paraíba, rep./sua Procuradora. ADOGADO: Renan de Vasconcelos Neves. Oab/pb Nº 5124. -PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração - Caráter modificativo – Alegação de contradição no dispositivo do acórdão – Correção monetária – Verba de natureza alimentar – Incidência a partir de quando deveria ter sido pago – Reforma apenas nesse ponto – Acolhimento. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - Nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração para corrigir erro material na decisão. - Constatada a contradição apontada no acórdão impõe-se esclarecê-la. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003232-21.2010.815.0731.** ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. JUÍZO: João Fernando Pessoa Silveira Filho. ADOGADO: José Amarildo de Souza, Oab/pb 6.447. POLO PASSIVO: Município de Cabedelo. ADOGADO: Procurador: Marcelo A. Rodrigues de Lucena. CONSTITUCIONAL E CIVIL – Remessa necessária – Ação de Indenização – Laudo pericial – Sentença – Condenação ao pagamento com base na apuração de técnico – Evidência de valor justo e suficiente – Juros e correção monetária – Consectários fixados – Manutenção – Desprovisionamento. - Por valor justo para indenização na ação de desapropriação, compreende-se o "quantum" indenizatório alcançado mediante a feitura de perícia regular e minuciosa, com critérios bem definidos, onde se apura com correção e justiça o valor do bem. - "... O valor da opinião do perito, que em outros tipos de ações tem significado maior ou menor, na ação expropriatória assume capital importância, porque versa a respeito de objeto sobre que gira todo o processo - a fixação precisa do valor da causa." (Comentários à Lei da Desapropriação, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 348). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.



## JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Des. Joás de Brito Pereira Filho

**APELAÇÃO Nº 0000252-15.2017.815.0551.** ORIGEM: Comarca de Remígio. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. APELANTE: Marcelo Jose Cirilo dos Santos (defensora Pública: Ana Paula Miranda dos Santos Diniz) - Apelada: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP) E CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 DO CP). RECURSO DEFENSIVO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, SOBREMANEIRA, ATESTADA PELO EXAME DE DNA. AUTORIA INCONTROVERSA. PALAVRA DA VÍTIMA E RELATOS TESTEMUNHAIS QUE SOLIDIFICAM O ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. CRIME DE ESTUPRO. PRIMEIRA FASE. SEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. PENA ANOTADA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. DESPROPORÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DE OUTRAS CONDENAÇÕES POSTERIORES AO COMETIMENTO DOS DELITOS EM ANÁLISE (ART. 63 DO CP). PENA REDIMENSIONADA PARA 8 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE BEM DOSADA. SEGUNDA FASE. NÃO OCORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. AJUSTE DA FRAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. LEI 13.654/2018 POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. INCIDÊNCIA DE 1/3. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONCURSO MATERIAL. PENAS SOMADAS. RECURSO DESPROVIDO. OPERADA, EX OFFICIO, A REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUZIR A PENA PARA 16 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. - Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação do acusado é medida que se impõe. - A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal merece guardar relação proporcional entre o número de vetores valorados de forma desfavorável e o intervalo de pena reservado ao delito. - Para o reconhecimento da agravante da reincidência, deve o julgador utilizar-se tão somente de registro de ações penais que contenham a data do trânsito em julgado de sentença condenatória anterior à data do delito em análise; na ausência dessa comprovação, impõe-se o afastamento desta agravante na 2ª fase dosimétrica. - Comprovado o emprego da arma de fogo por qualquer meio de prova, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.654/2018. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduziu-se a pena, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime.

**APELAÇÃO Nº 0000510-06.2016.815.0601.** ORIGEM: Comarca de Belém. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. APELANTE: Kelson Carlos de Sousa Lima (advogada: Ana Lúcia de Moraes Araújo) - Apelada: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A SANÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHA QUE PRESENTEI O ROUBO. ACUSADOS RECONHECIDOS PELO ACUSADO E PELA TESTEMUNHA DE VISO. TRAMA PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO ROUBADO QUE REVELOU, SOBREMANEIRA, A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. ALEGADO ERRO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR RELACIONADO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ACOLHIMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO RESERVADO À ESPÉCIE. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. REVISÃO DA PENA DE MULTA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação do acusado é medida que se impõe. - Em que pese o apelante responder a outras ações criminais, consolidou-se nos Tribunais Superiores de que inquiridos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. - Inexistindo outra(s) condenação(ões) transitada(s) em julgado, o decote da valoração negativa do vetor relacionado aos antecedentes criminais é medida que se impõe. - Penalidade de multa redimensionada de forma proporcional à reprimenda reclusiva, visto que fixada além do patamar devido pelo Juízo de origem. - Recurso parcialmente provido para, em razão do decote da valoração negativa do vetor relacionado aos antecedentes criminais, e demais desdobramentos dosimétricos,